



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 2273, 19
Fls. 01

MENSAGEM Nº 031/2019

PROJETO DE LEI

Nº 74 / 19

LIDO EM SESSÃO DE 09/04/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 2273/2019

Data: 08/04/2019

Projeto de Lei n.º 74/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 524.117,53. Mens. 31/19)

Excelentíssima Senhora Presidenta

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que “**dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 524.117,53**”.

Esta propositura, oriunda da CI nº 042/2019-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 9.032/2018-PMV, visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 524.117,53 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos), destinados a suplementar a dotação orçamentária especificada, para atendimento da atividade: “Equipamentos e Material Permanente”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

S. P. M.
Proc. Nº 2273 19
Fls. 02
Resp. [assinatura]

A cobertura do referido crédito adicional suplementar far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial da dotação especificada, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 05 de abril de 2019.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

A
Excelentíssima Senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidenta da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(VBM/erz)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara
Proc. Nº 2273, 19
Fls. 03
Resp. 10

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 524.117,53.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 524.117,53 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos), a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento:

02.10.00	<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>
02.10.02	<u>Fundo Municipal de Saúde</u>
10.302.0201.2.217	Gestão dos Serviços de Saúde
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
95.310.0000	Saúde-Geral..... R\$ 524.117,53
	Subtotal..... R\$ 524.117,53
	TOTAL GERAL.....R\$ 524.117,53

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com o recurso proveniente da anulação parcial da dotação abaixo especificada, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

02.10.00	<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>
02.10.02	<u>Fundo Municipal de Saúde</u>
10.302.0201.2.217	Gestão dos Serviços de Saúde
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
95.300.0034	Transf. SUS-MAC Melhor em Casa..... R\$ 524.117,53
	Subtotal..... R\$ 524.117,53
	TOTAL GERAL.....R\$ 524.117,53



CMV.
Proc. Nº 2273/19
Fls. 04
Assp. *[Signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI
Secretário da Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2273/19

F.L.S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 09 de abril de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

10/abril/2019



C.M.V. _____
Proc. Nº 2023/19
Fls. 06
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 44/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 74/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 524.117,53”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 524.117,53” de autoria do Senhor Prefeito.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

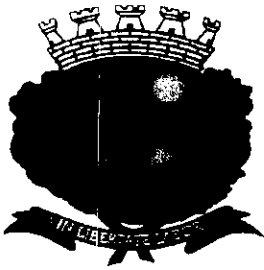
De início cabe destacar que o crédito refere-se à receita provinda de transferência do SUS, Sistema Único de Saúde, constitucionalmente estabelecido:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VI - diversidade da base de financiamento;”



C.M.V. _____
Proc. Nº 2273/19
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

A Lei Orgânica da Saúde, Lei Federal nº 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", por sua vez, assim estabelece a respeito dos recursos financeiros do SUS:

"Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

(...)

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei."



C.M.V.
Proc. Nº 2273, 19
Fls. 08
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.”

O presente caso trata de verba do programa denominado “SUS-MAC Melhor em Casa” cujos preceitos extraímos da Portaria de Consolidação nº 6 de 2017, editada pelo Ministério da Saúde que trata da “Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde” preconiza:

“Art. 173. O bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar será constituído por dois componentes:

I - Componente Limite Financeiro da MAC; e”

“Art. 174. O Componente Limite Financeiro da MAC dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será destinado ao financiamento de ações de média e alta complexidade em saúde e de incentivos transferidos mensalmente. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 14)

(...)



C.M.V. _____
Proc. Nº 273, 19
Fls. 09
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os recursos federais de que trata este artigo, serão transferidos do FNS aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a Programação Pactuada e Integrada, publicada em ato normativo específico.”

“Art. 311. Os recursos orçamentários objetos desta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 000G - Melhor em Casa.

Parágrafo Único. Os recursos serão destinados ao custeio das EMAD e EMAP cadastradas no SCNES no mês anterior ao da respectiva competência financeira, sendo responsabilidade dos gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a manutenção e atualização dessas informações.”

De modo que exaradas tais considerações passo a análise.

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;”

A denominada Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5765 que “estima a receita e fixa a despesa no Município para o exercício 2019” fixou o percentual de créditos adicionais suplementares:

“Art. 4º. É o Poder Executivo, autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

(...)

§ 1º - não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos adicionais suplementares destinados a:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

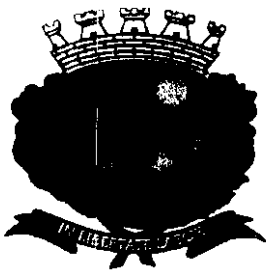
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) *suprir insuficiência nas dotações relativas a precatórios judiciais;*
- b) *suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao serviço da dívida;*
- c) *suprir insuficiência nas dotações de pessoal, inativos e pensionistas, e seus reflexos;*
- d) *realização de abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos e códigos de aplicação.*

§ 2º - *A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam à suplementação, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964.* (grifei)

A proposição visa abertura de crédito adicional suplementar de recursos provenientes de anulação parcial de dotações especificadas. Assim sendo o art. 1º especifica quais são as dotações a serem suplementadas, na Secretaria de Saúde. Já o art. 2º especifica quais são as dotações que serão anuladas para a cobertura das despesas na mesma Secretaria.

No caso a **alteração estaria adstrita somente ao vínculo**, anulando o valor de R\$ 524.117,53 de **Transferência SUS-MAC Melhor em Casa (95.300.0034)** e aplicando o mesmo valor em **Saúde-Geral (95.310.0000)**, mantendo a mesma classificação funcional programática, qual seja, **Gestão dos Serviços de Saúde (10.302.0201.2.217)** e permanecendo na mesma Unidade Executora **Ações de Serviços Públicos (02.10.02)**:



C.M.V. _____
Proc. Nº 2273/19
Fls. 12
Resp. (assinatura)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE EXECUTORA	
02.10.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
10 SAÚDE	302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
PROGRAMA	
0201 VALINHOS SAUDÁVEL	
ATIVIDADE	
2.201 MANUTENÇÃO DA UNIDADE	

Os significados dos itens acima foram estabelecidos expressamente na Lei Municipal nº 5690/18 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2019”:

“Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



C.M.V. _____
Proc. Nº 2273, 19
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.”

A conceituação de crédito adicional suplementar, por sua vez, encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

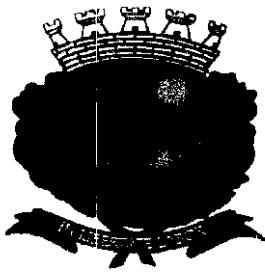
“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



C.M.V. _____
Proc. Nº 22731/19
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

Constituição do Estado de São Paulo

"Artigo 176 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Constituição Federal

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



C.M.V. _____
Proc. Nº 2273,17
Fls. 13
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De modo que se faz necessário diferenciarmos crédito adicional suplementar de remanejamento, transposição e transferência de verbas:

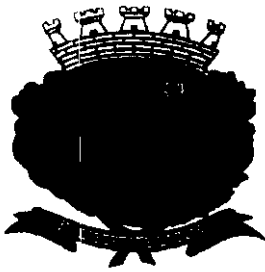
“Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.

(...) Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à triade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias. (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP) (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos o referido autor também ressalta:

“De outra banda, prevê a Lei 4.320, desde 1964, que o orçamento possa ser alterado, no decorrer de sua execução, por créditos adicionais, desdobrados sob três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.

(...) Então, se a troca orçamentária entre elementos de despesa não é transferência, transposição ou remanejamento, nesse cenário, tal movimento só pode mesmo ser um crédito adicional por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, previsto no antes transcrito inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Disso decorrente, sobredita permuta, crédito adicional que é, onera, sim, o percentual prévio e genérico da lei orçamentária anual (art. 165, § 8º da CF) e, desde que esgotada tal margem, há de se solicitar, ao órgão do Legislativo, licença para abrir o necessário crédito adicional.

(...) 1- Sob pena de afronta ao princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º da CF), a lei de orçamento anual não pode autorizar, de forma prévia e genérica, margens para transposição, remanejamento e transferência.

2- Não se pode utilizar crédito adicional quando a situação exige aquele trio constitucional, vez que este indica alteração nas políticas de governo, a sempre exigir lei específica e, não, as margens prévias, genéricas e difusas da lei orçamentária; já, o crédito adicional é só para remediar imprevistos, omissões e erros quando se elabora o orçamento, sendo certo que a espécie suplementar pode se escorar, por simples decreto executivo, naquelas margens (art. 165, § 8º, da CF).

3- Tendo em mira que transposição, remanejamento e transferência respaldam mudanças nas políticas de governo, incorreto dizer que tais institutos são para suportar o intercâmbio de dotações entre elementos de



C.M.V. 2023, 19
Proc. Nº
Fls. 17
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

despesa de uma mesma ação governamental, seja ela Atividade, Projeto ou Operação Especial.

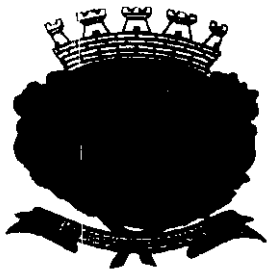
4- Nesse sentido, sobredita permuta é, sim, um crédito adicional por esvaziamento, parcial ou total, de outra dotação, o que também solicita autorização legal, quer pela margem prévia da lei de orçamento, quer mediante diploma específico.

5- Para evitar dificuldades na execução da despesa, pode o Município, a exemplo da lei orçamentária do Estado de São Paulo, requerer, em seu projeto de orçamento, também permissão para, até certo limite, proceder ao intercâmbio entre dotações; isso, com lastro no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.” (Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários, por Flavio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE/SP)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Em oportuno, cumpre informar que esta Procuradoria para a elaboração do parecer técnico consultou a Diretoria Financeira desta Casa de Leis, a qual após contato com a Secretaria Municipal de Fazenda obteve informações de que o projeto visa corrigir um erro. Para tanto, apresentou-se cópia da CI nº - 54/2019 – SS/DTA subscrita pelo Diretor do Departamento Técnico Administrativo e pelo Secretário de Saúde conforme cópia anexa.

Verifica-se que a verba que pretende-se remanejar foi incluída no orçamento por meio da Lei Municipal nº 5787 de 28 de fevereiro de 2019 que “dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 22.499.794,17”:



C.M.V. _____
Proc. Nº 2273/19
Fls. 18
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 22.499.794,17 (vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações do orçamento:

(...)

02.10.00 SECRETARIA DA SAÚDE

02.10.02 Fundo Municipal de Saúde

(...)

1030202012.217 Gestão dos Serviços de Saúde

(...)

95.300.0034 Transf.SUS-MAC-Melhor em Casa.....R\$524.117,53”

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade tendo em vista a justificativa de equívoco apresentada pelos responsáveis na Secretaria de Saúde, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 15 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
SECRETARIA DA SAÚDE
Rua Dr. Cândido Ferreira, 306 - Centro

C.M.V. 2273/19
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. 19

C.I. nº - 054/2019 – S.S. / D.T.A.

Valinhos, 25 de março de 2019.

Para: Secretaria da Fazenda

Da: Secretaria da Saúde / DTA

Ref.: Solicitação de Remanejamento entre Vínculos do Saldo de Dotações da Secretaria da Saúde.

Em atenção à C.I. nº 039/2019, vimos informar que foi solicitado por equívoco a suplementação por superávit no valor de R\$ 524.117,53 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três reais) na Ficha 184 Vínculo 05.300.0034.

Esclarecemos que o recurso acima referenciado é proveniente de Emenda Parlamentar para aquisição de Equipamentos/Mat. Permanente no MAC.

Portanto, solicitamos o remanejamento, na seguinte conformidade:

REMANEJAR/ANULAR DE:

<i>Classificação Funcional: 10.302.0201.2.217</i>			
Ficha	Vínculo	Descrição	Valor
184	95.300.0034	Equipamento e Material Permanente (Gestão de Serviços de Saúde MAC)	R\$ 524.117,53

SUPLEMENTAR PARA:

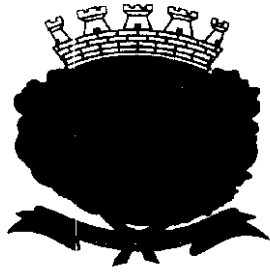
<i>Classificação Funcional: 10.302.0201.2.217</i>			
Ficha	Vínculo	Descrição	Valor
184	95.310.0000 (criar vínculo)	Equipamento e Material Permanente – (Gestão de Serviços de Saúde MAC)	R\$ 524.117,53

Tal remanejamento se faz necessário para adequação da verba em seu Bloco de atendimento, dentro do vínculo correto.

Atenciosamente,

Jorge Luiz De Lucca
Diretor do Depto. Técnico
Administrativo

Dr. Nilton Sergio Tordin
Secretaria da Saúde
Secretário



C.M.V.
Proc. Nº 2273/19
Fls. 23
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/04/19

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 524.117,53.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 22 de Abril de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>[Signature]</u> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>[Signature]</u> Ver. Aldemar Veiga Junior	(X)	()
<u>[Signature]</u> Ver. Gilberto Borges	(X)	()
<u>[Signature]</u> Ver. André Amaral	(X)	()
<u>[Signature]</u> Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs:



C.M.V. Proc. Nº 2273, 19
Fls. 27
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23, 04, 19

PRESIDENTE
Dálva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 74/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 524.117,53. (Mens. 31/19)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS		
	()	()
Ver. César Rocha		
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

(2)

Valinhos, 23 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**

(Observações: _____)



C.M.V. 2023, 19
Proc. Nº
Fls. 22
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 23, 04, 19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em Sessão de 23/04/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 65, 19

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. _____
Proc. Nº 2273/19
Fis. 23
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 74/19 - Mens. n.º 31/19 - Autógrafo n.º 65/19 - Proc. n.º 2.273/19 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 524.117,53.

Recebido
25/04/19
16:00

Patrícia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

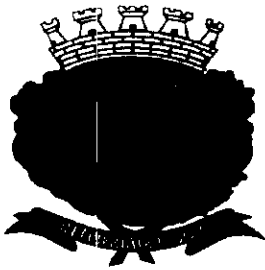
ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar, até o valor de R\$ 524.117,53 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos), a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento:

02.10.00	<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>
02.10.02	<u>Fundo Municipal de Saúde</u>
10.302.0201.2.217	Gestão dos Serviços de Saúde
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
95.310.0000	Saúde-Geral..... R\$ 524.117,53
	Subtotal..... R\$ 524.117,53
	TOTAL GERAL..... R\$ 524.117,53

Art. 2º O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com o recurso proveniente da anulação parcial da dotação abaixo especificada, com fundamento no disposto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:



C.M.V. 2013/19
Proc. Nº 24
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 74/19 - Mens. n.º 31/19 - Autógrafo n.º 65/19 - Proc. n.º 2.273/19 - CMV

fl. 02

02.10.00	<u>SECRETARIA DA SAÚDE</u>
02.10.02	<u>Fundo Municipal de Saúde</u>
10.302.0201.2.217	Gestão dos Serviços de Saúde
4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente
95.300.0034	Transf. SUS-MAC Melhor em Casa..... R\$ 524.117,53
	Subtotal. R\$ 524.117,53
	TOTAL GERAL..... R\$ 524.117,53

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 23 de abril de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**